

PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002
(Do Poder Executivo)

Disciplina o uso de assinaturas eletrônicas e
a prestação de serviços de certificação.

EMENDA Nº , DE 2004

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 7.316/02:

“Art. 4º A assinatura eletrônica avançada será reconhecida quando aposta durante o prazo de validade do certificado em que está baseada e respeitada as restrições neste indicadas.”

JUSTIFICAÇÃO

Os requisitos para reconhecimento de assinatura constantes do art. 4º do Substitutivo somente devem valer para o uso de assinaturas eletrônicas avançadas. Ora, o conceito de assinatura eletrônica, em face do princípio da neutralidade tecnológica, não deve estar vinculada ao uso de certificados digitais. Tal pressuposto somente é admitido em relação ao uso de assinaturas avançadas.

Nos termos do art. 6º, ainda que a assinatura tenha sido realizada com base em certificado com prazo vencido, deverá ter valor probante se as partes assim convencionarem.

Nos termos do substitutivo, o preceito constituir-se-á em limitador por demais rigoroso que inviabiliza o uso de outros meios de identificação e assinatura no mundo virtual.

Brasília, 25 de novembro de 2004

Deputado José Carlos Machado